



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 080/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Equipamentos Hospitalares em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Galiléia- MG, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A, na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ-N.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF nº. 277.277.558-50 apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, encaminhado em campo específico do pregão cadastrado na operadora BLL - site "(www.bll.org.br)" em 16/07/2025 às 09h32min, dirigido ao Pregoeiro do Município de Galiléia/MG.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona a especificação do item 05 conforme estabelecido no Termo de Referência, anexo I do Edital.

Em síntese, o impugnante alega que o Edital:

(...)

"... deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E CONSEQUENTEMENTE VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL".

"As especificações estabelecidas no edital "teoricamente" traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial."

"As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial."

"Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO



EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!"

"A impugnação NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO, pois TRATA-SE DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL PARA QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. Não precisa exigir a documentação de certificação mas deve-se exigir que oferte-se produto aprovado pelo INMETRO."

"VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANALISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE."

"Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial (taxa metrológica junto ao INMETRO)."

III – DOS PEDIDOS

A impugnante pede que:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;
2. Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;
3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;
4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.
5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três



orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

IV- DA ANÁLISE

A impugnante observou os critérios do Edital, quanto aos requisitos de admissibilidade:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, somente pela Plataforma do Pregão Eletrônico (<https://bll.org.br/>), anexados em campo próprio do Sistema

Pra avaliar as alegações da impugnante, este Pregoeiro consultou o setor que requisitou a aquisição dos referidos equipamentos. A resposta (anexo arquivos Plataforma BLL) encaminhada pela requisitante em forma de ofício é que o pedido de impugnação deve ser INDEFERIDO, tendo em vista que:

-O objeto licitado refere-se à **balança portátil de uso para pesagem realizada por agentes de saúde em campo**, com finalidade de monitoramento básico de saúde pública, e não para uso em estabelecimentos de saúde ou outras atividades submetidas à regulamentação metrológica obrigatória;

-As balanças domésticas ou residenciais, que não necessariamente possuem certificação INMETRO compulsória, **atendem adequadamente as necessidades da Administração Municipal para este fim**, por apresentarem características práticas, portabilidade e precisão suficientes para as atividades dos agentes de saúde;

-A exigência de selo do INMETRO, prevista em legislação para instrumentos de pesagem usados em comércio, fiscalização, estabelecimentos de saúde ou outras atividades, **não se aplica obrigatoriamente neste caso específico**, pois o uso pretendido é distinto;

-Dessa forma, **a aquisição de balanças que não possuem certificação INMETRO está em conformidade com o interesse público e a finalidade estabelecida no edital**, garantindo a economicidade e a eficiência no atendimento às demandas da Prefeitura.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica serem improcedentes as razões apresentadas pela Impugnante, restando evidenciado que não devem prosperar as alegações do Impugnante.

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante atendeu os requisitos do Edital.



VI- DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações demonstradas pela Secretaria Municipal de Saúde, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGÓ PROVIMENTO aos pedidos pela empresa **K. C. R. S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, mantendo-se inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Galiléia/MG, aos 17 de julho de 2025.

Rovenício Edésio de Souza Carvalho
Pregoeiro